



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 13/2021, DE ____ DE ____ DE 2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 20/12/2021

Institui o Programa Emergencial de Combate à Fome, no âmbito do estado do Piauí, e dá outras providências.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Programa Emergencial de Combate à Fome no âmbito do estado do Piauí com o objetivo de prestar socorro imediato às pessoas que se encontram em estado de insegurança alimentar.

Art. 2º Serão ações prioritárias do Programa Emergencial de Combate à Fome no âmbito do estado do Piauí:

I – o auxílio estrutural a todos os restaurantes populares sob gestão do Estado do Piauí para o fornecimento de refeições diárias à população em estado de vulnerabilidade social;

II – auxílio estrutural às cozinhas de naturezas coletivas, solidárias e comunitárias;

III – fornecimento recorrente de cestas básicas para as famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica;

IV – a realização de convênios ou outras formas de parceria com:

- a) organizações não-governamentais;
- b) instituições religiosas;
- c) empresas do ramo alimentício, movimentos sociais e políticos;
- d) órgãos governamentais; e
- e) demais setores da sociedade civil com objetivo de impulsionar e dar celeridade ao Programa Emergencial de Combate à Fome, tanto na produção quanto na distribuição dos alimentos

V – a busca ativa de famílias elegíveis aos programas sociais para inclusão no CadÚnico, tendo como prioridade favelas, comunidades periféricas, população negra, povos e comunidades tradicionais;



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

VI - a expansão da rede de equipamentos públicos de Segurança Alimentar e Nutricional através do apoio à implantação de novas unidades de bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, pelos municípios ou via execução direta;

VII - a oferta de alimentação saudável e adequada nos Centros de Referência Especializados para a População em Situação de Rua;

VIII - a arrecadação, o processamento e a distribuição de alimentos não comercializados, mas que estão em perfeitas condições para consumo, através dos Bancos de Alimentos;

Art. 3º O Programa Emergencial de Combate à Fome terá como público-alvo prioritário:

- I - profissionais autônomos;
- II - trabalhadores informais;
- III - pessoas em situação de desemprego;
- IV - mulheres chefes de família;
- V - pessoas em situação de rua.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios e de outras fontes, inclusive do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), instituído pela Lei nº 5622 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em Teresina, ____
de _____ de 2021.


DEP. TERESA BRITTO - PV



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada Teresa Britto

JUSTIFICATIVA

É histórica a abissal desigualdade social no Brasil, que ora se agrava e intensifica com a crise sanitária causada pelo novo coronavírus (Covid-19), que vêm impulsionando o aumento vertiginoso do preço de produtos básicos para a alimentação e a alta no desemprego em todo o País. É estratosférico o quantitativo de pessoas que ficaram totalmente desprovidas de meios de sobrevivência.

No Piauí, de acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) da Secretaria Especial do Trabalho e Emprego, vinculada ao Ministério da Economia, 7.341 piauienses perderam seus empregos formais ao longo de fevereiro deste ano (2021). Uma média de 262 demissões a cada dia.

Em 2020, de acordo com a Síntese dos Indicadores Sociais (SIS), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estado do Piauí possuía o quinto maior percentual de pessoas em extrema pobreza, atrás apenas do Maranhão (17,8%), de Alagoas (14%), do Acre (13,9%) e do Ceará (13,4%%).

Assim, diante deste cenário desolador, em que famílias inteiras ficaram e continuam desprovidas de seus meios de sobrevivência, faz-se necessário e urgente a adoção de medidas de combate à fome, como forma efetiva de garantia da sobrevivência e, conseqüentemente, da promoção da dignidade humana.

Nesta perspectiva, a presente proposições legislativas apresenta-se como de extrema urgência e relevância para o combate imediato do fenômeno “fome” cada vez mais encorpado e agravado pelos efeitos da pandemia em curso que trouxe conseqüências desastrosas para todo o mundo, notadamente para a população vulnerável deste Estado, Piauí.

Assim, considerando o relevante interesse que a medida apresenta, submeto a presente propositura à apreciação de V. Exas., aguardando o apoio necessário para a aprovação.

ALEPI, em Teresina, / /2021.


DEP. TERESA BRITTO – PV